

PROCESSO TC N.º 02228/08

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Responsável: José Franciraldo Evangelista Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — PRESIDENTE DE CÂMARA — CONTAS DE GESTÃO — RECURSO DE REVISÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 31 e 35, INCISO I a III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Conhecimento.

Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 00605/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02228/08, que trata, nesta ocasião, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 926/2010, publicada no Diário Oficial em 15/10/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do Recorrente;
- 2) *DAR-LHE* provimento parcial para **excluir** da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 61.375,19, relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se o Acórdão APL-TC 926/2010 nos seus demais termos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 02228/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02228/08 trata, nesta ocasião, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 926/2010, publicada no Diário Oficial em 15/10/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007.

Na sessão plenária do dia 22 de setembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregular a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Piranhas, que fora presidida pelo Vereador José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2007, imputou débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 63.933,19 referente às despesas não comprovadas com obrigações patronais (R\$ 61.375,19) e excesso de remuneração do Presidente da Câmara (R\$ 2.558,00), aplicou multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 e recomendou à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu artigo 1º, como também observasse ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

O interessado apresentou recurso de revisão com o intuito de reformar a decisão, apresentando, nos autos, os comprovantes dos pagamentos das contribuições previdenciárias.

A Auditoria analisou o recurso e opinou por seu provimento parcial, em face de haver sido elidida a falha referente às despesas não comprovadas com obrigações patronais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 244/246, opinou, pelo conhecimento do Recurso, posto que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 61.375,19, relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendose o Acórdão APL-TC 926/2010 nos seus demais termos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB. Para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: "Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos



PROCESSO TC N.º 02228/08

com eficácia sobre a prova produzida". Constata-se, portanto, que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, tendo em vista que restaram comprovados os pagamentos das contribuições previdenciárias, cujo valor havia sido imputado ao ex-gestor, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Preliminarmente, atendidos os pressupostos de admissibilidade, *CONHEÇA* o Recurso de Revisão;
- 2) Quanto ao mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 61.375,19, relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se o Acórdão APL-TC 926/2010 nos seus demais termos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR